



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.842 - SC (2008/0143981-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INTECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS FORNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Da atenta leitura dos fundamentos lançados no acórdão recorrido, bem como na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente, verifica-se que os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados pelo acórdão recorrido. Súmula 211/STJ.

2. Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação ao referido dispositivo legal. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Para prequestionamento implícito é necessário que a matéria tratada no dispositivo tido por violado tenha sido apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de tal forma, categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou a decisão recorrida, o que não ocorreu no presente caso.

4. O panorama formado nos presentes autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões da sentença e, principalmente, do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* que entendera que a empresa atua no ramo da engenharia química, determinando o registro no Conselho Regional de Química.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Tal convicção é porque a mesma conclusão a que chegaram a sentença e o acórdão recorrido, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto à alínea "c", observo que o recurso não pode ser conhecido, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar de transcrição de ementas, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

7. Constata-se, ainda, que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.842 - SC (2008/0143981-7) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INTECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS FORNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela INTECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Eis a ementa do julgado (fl. 209):

"PROCESSUAL CIVIL – DISPOSITIVOS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 DO STJ – ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7/STJ – ALÍNEA "C" – DISSÍDIO NÃO-DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por INTECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 130):

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA EMBARGANTE LIGADA AO RAMO DA ENGENHARIA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. SUPERVENIÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 462 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O critério para se determinar a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química é dado pelo ordenamento jurídico (artigo 334 da CLT, que enumera o exercício da profissão de químico, dentre os quais, a de de engenheiro químico).

2. No caso vertente, a empresa atua no ramo da engenharia química, assim reconhecido por decisão em ação declaratória que transitou em julgado após a propositura dos embargos, influenciando no julgamento desta lide, forte no artigo 462 do CPC.'

Embargos de declaração parcialmente providos às fls. 142/143, apenas para fins de prequestionamento.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 131 e 458, II, do CPC.

Apresentadas as contra-razões às fls. 162/183, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 202).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

Juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 133/134)."

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera, em síntese, que (1) **quanto à falta de prequestionamento**, a matéria foi devidamente prequestionada; que foram opostos embargos de declaração, exatamente para prequestionar a matéria no presente recurso especial; que mesmo silenciando acerca do objeto específico dos embargos, restou implícito o prequestionamento, pois o STJ majoritariamente entende que não é imprescindível que o artigo de lei seja numericamente transcrito na decisão para viabilizar o requisito do prequestionamento; 2) **inaplicabilidade da Súmula 7/STJ**: a agravante é empresa de engenharia que sequer remotamente lida com química, e, com isso não deveria deixar de ser vinculada ao CREA para vincular-se ao CRQ; o TRF da 4ª Região não concluiu com base em provas, apenas limitou-se a estabelecer um *dogma religioso*, e não uma conclusão jurídica; e, 3) **da alínea "c"**: para circunstâncias como a dos autos, onde o acórdão recorrido derogou jurisprudência expressa do STJ, em caso cuja a situação fática é idêntica, a jurisprudência já mitigou tal exigência, justamente por que é decorrência lógica do simples cotejo entre as ementas.

No mais, repetiu, quanto ao mérito, literalmente, as razões já lançadas no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo provimento do agravo.

Foi apresentada impugnação (fls. 263/297).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.842 - SC (2008/0143981-7) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Da atenta leitura dos fundamentos lançados no acórdão recorrido, bem como na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente, verifica-se que os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados pelo acórdão recorrido. Súmula 211/STJ.

2. Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação ao referido dispositivo legal. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Para prequestionamento implícito é necessário que a matéria tratada no dispositivo tido por violado tenha sido apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de tal forma, categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou a decisão recorrida, o que não ocorreu no presente caso.

4. O panorama formado nos presentes autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões da sentença e, principalmente, do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* que entendera que a empresa atua no ramo da engenharia química, determinando o registro no Conselho Regional de Química.

5. Tal convicção é porque a mesma conclusão a que chegaram a sentença e o acórdão recorrido, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial da Súmula 7 desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça.

6. Quanto à alínea "c", observo que o recurso não pode ser conhecido, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar de transcrição de ementas, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

7. Constata-se, ainda, que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Da atenta leitura dos fundamentos lançados no acórdão recorrido, bem como na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente, verifica-se que os dispositivos tidos por violados, quais sejam, arts. 131 e 458, II, do CPC, não foram enfrentados pelo acórdão recorrido.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto: "*O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma do STJ no sentido de que, para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados." (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001.)

Frisa-se por oportuno, que o acórdão recorrido limitou-se na seguinte argumentação: a empresa atua no ramo da engenharia química, assim reconhecido por decisão em ação declaratória que transitou em julgado após a propositura dos embargos, influenciando no julgamento dessa lide, forte no art. 462 do CPC.

*Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação ao referido dispositivo legal. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENS SONEGADOS - COLAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA NA ESPÉCIE.

Este Tribunal possui o entendimento assente no sentido de admitir o prequestionamento implícito. Entretanto, se a matéria não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for tratada pelo Acórdão recorrido, deve o recurso especial indicar violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, caso a considere essencial ao deslinde da questão, sob pena de não conhecimento da pretensão.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1054807/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

(...)

2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211 do STJ).

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 987.880/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 9.6.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o acórdão é omissivo quanto à tese de defesa, deve o recorrente interpor o recurso especial por violação do art. 535 do CPC, e não por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, que tratam de questões diversas.

2. A ausência de prequestionamento é óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 993.793/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 16.5.2008.)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. ART. 145 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - Ressalta-se, ademais, que o dispositivo inquinado como violado, no caso o art. 145 do CTN, carece do indispensável prequestionamento. Em que pese aos esforços da recorrente, opondo embargos de declaração com o fim de prequestionar a matéria, permaneceu silente aquele Sodalício. Caberia a recorrente, em se sentindo prejudicada, interpor recurso especial com fulcro na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para ver sanada a omissão e não insistir numa alegação de violação a dispositivo de lei que não foi objeto de discussão no julgamento. Incide, na hipótese, o óbice contido no enunciado sumular nº 211/STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(EDcl no REsp 1038953/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 28.5.2008.)

Ou seja, a não alegação de violação do art. 535 do CPC inviabilizou a possível devolução à origem para que o Tribunal pronunciasse acerca dos artigos apontados.

Acrescente-se que a mera menção no acórdão, de que não foram violados os dispositivos apontados pela recorrente, por si só, não tem o condão de prequestionar a matéria suscitada. É necessário, pois, que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

I - Não há omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. O acórdão embargado é claro ao externar a compreensão de que ausente o prequestionamento da matéria impugnada a ensejar a abertura da via extraordinária.

II - No ponto, restou mesmo esclarecido que 'a mera assertiva de que 'a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 20. § 3º e 4º, 128, 460, 467, 469, 471, 474 e 618, todos do CPC' não satisfaz o requisito recursal, na medida em que ausente o efetivo debate ou exteriorização de juízo de valor sobre o tema a estes vinculado'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 979.790/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15.4.2008, DJ 12.5.2008)

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO-GERENTE – BEM DE FAMÍLIA – O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECE A PRESENÇA DE DOCUMENTO QUE CONFIGURARIA INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE O IMÓVEL PENHORADO CONFIGURA BEM DE FAMÍLIA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 8.009/90 – SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 400 DO CPC.

(...)

2. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 400 do CPC. O Tribunal local limitou-se a manifestar, nos embargos declaratórios, da seguinte forma: Por outro lado, tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Excelso STF e 98 do Egrégio STJ, explícito que a decisão embargada não violou nem negou vigência ao art. 400, II, do CPC. (fl. 88 v.) Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 933.017/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25.9.2007, DJ 5.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que 'a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)'. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 463.307/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.

(...)

2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.

3. A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial.

4. Quando o Tribunal a quo persiste na recusa de analisar a matéria controvertida, o recorrente deve necessariamente indicar violação do art. 535, II, do CPC, no bojo de seu recurso especial.

5. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 840.031/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.4.2007, DJ 10.5.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO.

1. Não logra perspectiva de conhecimento o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 929.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21.8.2007, DJ 3.9.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO DE TRIBUNAL A QUO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto, não bastando, para tanto, a mera afirmação do tribunal de que não foram violados os dispositivos legais ou de que estes se encontram prequestionados.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 833.477/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21.9.2006, DJ 29.9.2006.)

Por fim, tendo o acórdão recorrido limitado na argumentação de que a empresa atua no ramo da engenharia química, situação reconhecida por decisão em ação declaratória que transitou em julgado após a propositura dos presentes embargos, fato que influenciou em seu julgamento (art. 462 do CPC), inviabiliza a argumentação de que houve o prequestionamento implícito dos dispositivos apontados.

Frisa-se que, para o prequestionamento implícito, é necessário que a matéria tratada no dispositivo tido por violado tenha sido apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem de tal forma categórica e inuvidosa que se possa reconhecer qual norma direcionou a decisão recorrida, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DECIDIDA. AUSÊNCIA.

1. Somente incide o óbice previsto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. A despeito de opostos embargos de declaração, falta o requisito do prequestionamento no tocante à tese sobre a qual o tribunal deixou de se manifestar (Súmula nº 211/STJ).

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. A simples oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento não é suficiente para preencher o requisito de "causa decidida", exigido pela Constituição Federal. Deve, para tanto, haver discussão efetiva do tribunal de origem a respeito da matéria para que seja considerada prequestionada.

5. Agravo regimental conhecido e não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1225390/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO HABITACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1 - Esta Corte, em julgamento proferido sob o regime dos recursos repetitivos confirmou o entendimento de que não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 05 e 07/STJ.

2 - É inadmissível o recurso, quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

3 - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a questão federal objeto do recurso especial tenha sido decidida no acórdão recorrido, sem a expressa indicação dos dispositivos legais.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 879.476/DF, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. ARTIGO 557, DO CPC. VIOLAÇÃO. QUESTÃO SUPERADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ARTIGO 554, DO CPC. SÚMULA N. 284-STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 211-STJ, 282 E 356-STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. RECURSO. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. 'Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.' (1ª Turma, REsp n. 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 18.05.2006).

II. 'O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF.' (4ª Turma, AgR-AG n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

III. 'Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.' (4ª Turma, AgR-AgR-AG n. 889.400/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJe de 22.04.2008).

IV. 'Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.' (4ª Turma, AgR-AgR-AG n. 889.400/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJe de 22.04.2008).

V. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no Ag 980.593/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

"PROCESSO CIVIL - ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA N. 284/STF - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282/STF - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES EM ATRASO - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM) - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - RECONHECIMENTO DO DÉBITO - INEQUÍVOCO ATO EXTRAJUDICIAL - ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL - REINÍCIO DA CONTAGEM - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA 3ª SEÇÃO - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC.

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que aspecto teria havido violação ao art. 535 do CPC (Enunciado n. 284/STF).

2. Para a existência de prequestionamento, mesmo implícito, é necessário que a decisão recorrida tenha se dado à luz do dispositivo legal apontado como violado, não cabendo recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula n. 282 do STF.

3. O inequívoco reconhecimento do débito pela Administração pela prática de atos extrajudiciais, como a publicação de comunicado, enseja a interrupção da prescrição - art. 202, VI, do Código Civil.

4. O prazo prescricional interrompido volta a fluir com o último



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato praticado, in casu, a notificação ao servidor do valor que lhe é devido, incorrendo, então, a prescrição.

5. Prestigia-se a posição jurisprudencial da 3ª Seção, quanto ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp 1112114, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 9/9/2009.

6. Embargos declaratórios opostos com a finalidade de discussão de pontos considerados omitidos em julgamento anterior não são considerados manifestamente protelatórios para ensejar a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a multa aplicada com fulcro no art. 538 do CPC."

(REsp 1192901/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I - Impossível a verificação de ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto não consta nos autos a petição dos embargos declaratórios que, no presente caso, constitui peça essencial, de acordo com a súmula n. 288/STF.

II - Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 771.834/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 08/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 268)

DA SÚMULA 7/STJ

O panorama formado nos presentes autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões da sentença e, principalmente, do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* que entendera que a empresa atua no ramo da engenharia química, determinando o registro no Conselho Regional de Química.

Tal convicção é porque a mesma conclusão a que chegaram a sentença e o acórdão recorrido, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial da Súmula 7 do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.

(...)

2. O Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular 07/STJ Precedentes:. AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 838.141/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.4.2008, DJe 14.5.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial pela falta de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado e por incidir a Súmula nº 07/STJ.

2. O acórdão a quo entendeu pela necessidade da inscrição nos quadros do Conselho recorrido de empresa que comercializa animais vivos.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG 4719/SP, REsp 4485/MG e REsp 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de medicina veterinária, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional.

Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula 07/STJ).

5. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

6. Agravo regimental não-provido. Embargos de declaração prejudicados."

(AgRg no REsp 937.896/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.9.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. PORTARIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, reavaliar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, com base na cognição realizada sobre o acervo probatório dos autos, de não ter o recorrente preenchido a carga horária mínima necessária à inscrição no Conselho Regional de Farmácia esbarra no óbice sumular nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não cabe, em recurso especial, examinar suposta violação de regras infralegais, como as instruções normativas, portarias e atos normativos equiparados. O termo "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República abrange, além das leis e medidas provisórias, os decretos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para fiel cumprimento das leis, mas não atos normativos de inferior hierarquia.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 947.136/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.8.2007, DJ 30.8.2007)

Por fim, a título de esclarecimento, a alegação da agravante, de que a decisão proferida na ação declaratória n. 97.0007916-3, transida em julgado, não teria determinado a atividade desempenhada pela recorrente, mas sim, apenas declarado que o conselho profissional competente para fiscalização deveria ser determinado pela atividade preponderante exercida, não prospera.

É que, de uma simples leitura da decisão proferida pelo STJ, AG 600.287/SC, extrai-se entendimento oposto ao apresentado, conforme exposto na ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENGENHEIRO QUÍMICO. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. ATIVIDADE INERENTE À QUÍMICA EXERCIDA NA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, que possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade desempenhada pelo agravante se coaduna com a Química; inviável, portanto, se revela a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo de instrumento conhecido e recurso especial desprovido."

Ou seja, a declaração de que a atividade da agravante estaria relacionada à química transitou em julgado, pois tal assertiva não foi modificada, nos termos da Súmula 7/STJ, o que demonstra a correta conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto aplicou o disposto no art. 462 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, cabe ao juiz solucionar a demanda, levando em consideração as questões supervenientes que influenciam na lide, conforme o disposto no art. 462 do CPC, *in verbis*:

*"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, **de ofício ou a requerimento da parte**, no momento de proferir a sentença."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. ANÁLISE DOS FATOS SUPERVENIENTE. DEVER DO MAGISTRADO. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela exigibilidade do crédito, uma vez que já havia pronunciamento definitivo na via administrativa e no mandado de segurança, relacionado à compensação do precatório.

2. Cabe ao juiz solucionar a demanda levando em consideração as questões supervenientes que influenciam na lide, conforme o disposto no art. 462 do CPC. Com efeito, quando do pronunciamento judicial, a questão administrativa já havia se esaurido por definitivo, tornando o título executivo definitivamente constituído, líquido, certo e exigível.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1270467/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO ORA PLEITEADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O fato superveniente à propositura da ação, com evidente influência no julgamento da lide, deve ser levado em consideração, de ofício, pelo julgador. Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 702.923/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 472.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA VISANDO A BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 8º DO ADCT.

1. A Lei 10.559/02, que dispôs sobre o regime do anistiado político, é, por si própria, norma criadora de direitos subjetivos, cujo atendimento pode ser reclamado a partir da sua entrada em vigor, independentemente do que dispunham as normas anteriores. Relativamente a demandas propostas anteriormente, cabe ao juiz decidi-las levando em consideração o direito superveniente (CPC, art. 462).

2. Recurso especial provido, em parte."

(REsp 1189908/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 26.5.2010.)

"DIREITOS REAIS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(REsp 1088082/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 15.3.2010.)

DA ALÍNEA "C"

COTEJO ANALÍTICO – AUSÊNCIA

Quanto à alínea "c", observo que o recurso não pode ser conhecido, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar de transcrição de ementas, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

PROVA DA DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA

O presente recurso contraria expressamente a exigência do parágrafo único do art. 541 do CPC, que demanda seja feita a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nenhuma dessas providências foi atendida pela recorrente em suas razões de especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Desprovemento do agravo regimental."

(AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJ 23.4.2008.)

SIMILITUDE FÁTICA – AUSÊNCIA

A recorrente colacionou paradigmas alusivos à verificação da atividade preponderante da empresa, para determinar a qual autarquia profissional irá submeter-se.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* decidiu matéria diversa, qual seja, incidência do art. 462 do CPC, tendo em vista a existência de decisão transida em julgado após a propositura dos embargos, declarando que a empresa atua no ramo da engenharia química, influenciando no julgamento da lide.

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA

E mais, mesmo que se alegue a ocorrência de dissídio notório, deve a recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

Nesse sentido, é a mais recente decisão da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA.

1. Mesmo que se considere a existência de dissídio notório, deve o recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o necessário cotejo analítico com a respectiva indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, com a juntada aos autos de cópia autenticada dos precedentes invocados.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD na Pet 6.063/DF, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 04.06.2008, DJe 04.08.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO.

1. Verifica-se que não foram preenchidas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não instrui o recurso com cópia do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigma.

2. A análise acerca da adequação do valor indenizatório por dano moral, quando inserido nos limites da razoabilidade, implica, necessariamente, no revolvimento de matéria fático-probatória, sabidamente obstada em sede de recurso especial, por incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a pensão mensal devida aos familiares não pode ser igual aos rendimentos percebidos pela vítima porque, desse montante, deve ser descontado o que lhe era necessário para o sustento próprio.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, PROVIDO."

(REsp 767.736/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 05.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

1. "No recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão antes do advento das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001 no art. 498 do CPC, mostra-se indispensável a ratificação, após o julgamento dos embargos infringentes em relação ao ponto não unânime. Precedentes: AgRg no REsp 418543/SP DJ 17.05.2006; AgRg no Ag 466037/SC, DJ 07.04.2006; AgRg no REsp 562216/DF DJ 06.02.2006; REsp 267445/SP, DJ 06.02.2006, AgRg no REsp n.º 717.186/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27/06/2005)" (excerto do REsp 617.321/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.8.2007, p. 238).

2. Ademais, apesar de o acórdão recorrido conter fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, os recorrentes não fizeram prova da interposição dos recursos extraordinários, o que implica a inadmissibilidade dos referidos recursos especiais, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. É manifesto que a Corte a quo, ao apreciar a controvérsia, também fundou o seu entendimento na interpretação da Lei Estadual 6.544/89 e da Lei Orgânica do Município de Osasco/SP, insuscetíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Por fim, ainda que superadas tais considerações, verifica-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento na interpretação de cláusulas contratuais firmadas entre os litigantes, bem como considerou as circunstâncias fáticas e as provas produzidas nos autos. A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, conforme a orientação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior (respectivamente: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'; (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

7. Recursos especiais não-conhecidos."

(REsp 729.686/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2008, DJ 01.07.2008 p. 1)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. CERTIDÃO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ANÁLISE ACERCA DO DOLO OU CULPA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO.

1. Pretende o Recorrente provar não ter agido nem com dolo, nem com culpa, o que é inviável em sede de recurso especial. Para proceder a tal análise, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, sabidamente obstado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

2. O Recorrente não cuidou de realizar o necessário cotejo analítico entre os arestos, ou colacionar aos autos a cópia integral dos acórdãos, em evidente desconformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 541 do CPC e no artigo 255 do RISTJ, que exigem a comprovação e a demonstração da divergência, com o devido cotejo analítico entre a situação concreta e o acórdão paradigma.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 817.856/MG, Rel. Min. Carlos Fernando MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 03.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

Por fim, ante a necessidade do reexame de prova para admitir as alegações da recorrente, como antes demonstrado, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILITADA ANTE A NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, qual seja, a existência de direito líquido e certo.

2. O Tribunal a quo manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo recorrente.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações do agravante, como acima demonstrado, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 173.792/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0143981-7

AgRg no
REsp 1.070.842 / SC

Números Origem: 200104010765601 200372000049800 200701642347 200704000145252
20072000085656

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS FORNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS FORNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.